



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262532 - RS (2025/0315830-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : VAGNER CERQUEIRA VEIGA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO. OFENSA AOS ARTS. 783, 798, I, E 803, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 880/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada omissão no acórdão proferido pela Corte *a qua*, deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

III – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, segundo a qual configurada a prescrição da pretensão executória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262532 - RS(2025/0315830-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : VAGNER CERQUEIRA VEIGA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032V158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO. OFENSA AOS ARTS. 783, 798, I, E 803, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 880/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada omissão no acórdão proferido pela Corte *a qua*, deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

III – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, segundo a qual configurada a prescrição da pretensão executória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS** contra a decisão que conheceu parcialmente do Recurso

Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim fundamentada: *i*) inexistência de vício integrativo no acórdão recorrido; *ii*) falta de preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento quanto à afronta aos arts. 783, 798, I, e 803, I, do CPC/2015 ; *iii*) impossibilidade de rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem acerca da prescrição da pretensão executória, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte (fls. 378/387e).

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i*) o reconhecimento administrativo do direito afasta a ocorrência da prescrição da pretensão executória; *ii*) a negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciadas as teses acerca da configuração da falha cartorária, da incidência do Tema Repetitivo n. 880/STJ e da ausência de intimação do arquivamento do feito; *iii*) a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 211/STJ , porquanto caracterizado o prequestionamento ficto; *iv*) a ausência de revolvimento de matéria fática, uma vez que "[...] basta a verificação da data do trânsito em julgado, ÚNICO 'BALIZADOR' CONSIDERADO PELO STJ - e não a verificação de eventual inércia da parte que justifique ou não a aplicação do entendimento" (fl. 412e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 420/423e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente a alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

- Da negativa de prestação jurisdicional

Os Recorrentes apontam violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto caracterizada omissão quanto às teses acerca *i*) da nulidade processual por ausência de intimação do ente público acerca da ordem mandamental contida no título executivo judicial; *ii*) da adequação do caso em tela à modulação dos efeitos do julgamento do Tema Repetitivo n. 880; e *iii*) da nulidade processual por ausência de intimação quanto ao arquivamento do feito.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii*) corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i*) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii*) emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii*) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi*) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 151/152e):

Não têm razão os apelantes.

Início pelas apontadas falhas processuais e consequências que daí pudessem ter advindo para a mais pronta formulação do pedido de cumprimento da sentença condenatória.

De saída, destaco que a sentença rechaçou com inteiro acerto a afirmação de que não teria havido a intimação dos autores do retorno dos autos da instância superior, após o seu trânsito em julgado do que neles deliberado, no seguinte trecho: (...) "os exequentes restaram intimados do retorno dos autos da Instância Superior, conforme se verifica do documento juntado no E. 36.3 (cópia do DJe) no dia 20/06/2011, demonstrando o contrário da tese dos exequentes, de que não foram intimados do retorno dos autos. Logo, não procede o argumento de que o feito não foi impulsionado" (evento 36, OUT3).

Por outro lado, a circunstância de ter constado na nota de expediente respectiva a "vista" do retorno apenas à autora não representa falha cartorária alguma.

Afinal de contas, era dos autores o presumido interesse na execução da sentença.

Mais, pelo princípio dispositivo, não cabia ao juízo ter instado a parte devedora, de ofício, a apresentar as planilhas necessárias para a liquidação do julgado. Aos credores competia manifestar o interesse na execução de requerer o que lhes parecesse pertinente.

Nesse toar, ainda, a possibilidade de manejo da dita "execução invertida", que seria uma faculdade do demandado, não teria aptidão, por óbvio, para retirar da inércia da parte adversa, a credora, os efeitos que de tal inércia poderiam emergir. A valer essa sugestão dos apelantes, nunca se cogitaria da prescrição da execução, transferindo a responsabilidade por toda e qualquer passagem do tempo a uma suposta inércia do devedor.

Também, o simples fato de terem sido os autos arquivados 4 dias antes da publicação da nota de expediente em que determina a "vista" ao autor não se mostra apto para justificar a passagem de quase 12 anos, durante os quais nada providenciou a parte. Bastava-lhe, ciente da nota de expediente, e não encontrando os autos em cartório, ter pleiteado ao juízo o desarquivamento.

Feitas essas aparas, e agora me ocupando do que corresponde propriamente à matéria de fundo, é certo, como afirmado nas razões de apelo, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) por ocasião do julgamento do RE Sp nº 1.336.026-PE (Tema nº 880), apreciado sob sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/73, dispositivo que foi sucedido pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, do mesmo Diploma legal, conforme Lei nº 11.232/2005, tornou desnecessária a prévia efetivação da conta para propositura da execução pelo credor, bastando que, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o demandante requisitasse os dados em poder de terceiro ao juízo, na forma do art. 475-B do CPC, vigente à época (...) (Evento 71, APELAÇÃO1, p. 12) - os grifos e sublinhados não fazem parte do original.

Também não é menos exata a assertiva recursal (Apelação, fls. 12 e 13) "(...) de que houve a MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO JULGAMENTO DO TEMA 880/STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial AS - 13 - nº. 1.336.026/PE – Transitado em julgado em 24/04/2019, consoante transcrição do trecho que segue:

[...]

Entretanto, análise atenta desses julgados, do recurso especial e dos embargos declaratórios que se lhe seguiram, não deixa a menor dúvida de que a modulação dos efeitos operada nestes últimos não se aplica a toda e qualquer condenação anterior a 17 de março de 2016 cuja liquidação pudesse depender do fornecimento de dados pela parte condenada.

Na base desses acórdãos, notadamente do julgamento que implementou a modulação de efeitos de que se pretendem valer os apelantes, está o artigo 475, B, do CPC/1973, incluído pela Lei 11.232/2005, que previa bastar ao demandante requisitar ao juízo a busca dos dados de que carecia para apuração do valor crédito junto a terceiros.

Essa era a iniciativa exigida do credor, que precisava ser manifestada antes da fluência do prazo prescricional, com o que nova fluência de prazo prescricional para a execução do julgado teria como marco inicial a data em que oferecidas as informações necessárias para a liquidação do julgado. Não é por outra razão, ainda, que, no acórdão em que modulados os efeitos, se tem aquele trecho, colado na petição de apelo e reproduzido linhas antes neste voto, devidamente grifado, segundo o qual a modulação que estava sendo concedida atingia aqueles casos (...) que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação).

Ora, como expressado ao início deste voto, não cabia ao juízo, de ofício, deflagrar o procedimento voltado ao cumprimento do julgado. O princípio dispositivo assim determina, principalmente quando se está diante de interesse privado.

Então, do credor era a incumbência de ter movimentado a jurisdição antes da fluência do prazo prescricional, manifestando o interesse na execução, com solicitação dos elementos de que careceria para proceder à liquidação do julgado.

A partir daí, então sim, se poderia afirmar que o cumprimento da sentença estava (ou passava a estar) na dependência de fornecimento de tais documentos.

Bem por isso, tornando aos dizeres constantes do aresto em que modulados os efeitos da decisão do Tema 880/STJ, "... tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não completa a documentação..."

Ou seja, lida a modulação com a hipótese de existência de um pedido, que tenha sido deferido ou não, em conformidade, de resto, com o que se continha no art. 475, B, do CPC/1973, considerado no contexto que conduziu à modulação em causa.

Nessas condições, cientificada a parte autora do retorno dos autos, com trânsito em julgado da decisão nele proferida, em 20 de junho de 2011, permaneceu absolutamente silente por 11 anos, somente vindo a se movimentar no sentido de promover o cumprimento do julgado em junho de 2022, quando já manifestamente fluído o quinquênio correspondente à prescrição.

Por fim, quanto às custas processuais, não vejo o que restituir à parte apelante, posição em que se encontram também os causídicos, visto que a eles não se estendeu a gratuidade judiciária deferida nos autos. E, aliás, quanto ao preparo da apelação (R\$ 100,74), observo que sua realização se deu por um desses procuradores.

- Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação (destaques meus).

Assinale-se: o tribunal de origem enfrentou de modo suficiente os pontos articulados pelos Recorrentes ao expressamente consignar i) ser descabida a promoção de ofício do procedimento executivo, por força do princípio dispositivo; ii) a

inexistência da falha cartorária apontada; e *iii*) a inadequação à tese firmada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema Repetitivo n. 880, porquanto incumbia à parte exequente a manifestação de interesse na execução, solicitando o fornecimento da documentação necessária à liquidação do julgado, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse contexto, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Da afronta aos arts. 783, 798, I, e 803, I, do CPC/2015

Acerca da suscitada ofensa aos arts. 783, 798, I, e 803, I, do CPC/2015, amparada no argumento segundo o qual a iliquidez do título executivo obsta a prescrição da pretensão executória, ante a necessidade de definição do *quantum debeatur*, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à iliquidez do título executivo.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*”), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

(...)

7. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 9.6.2025, DJEN 25.6.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AdInt no REsp n. 2.154.123/RJ. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 13.8.2025, DJEN 18.8.2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quanto ao ponto, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

- Da ofensa aos arts. 240, § 3º, 269, 272, § 2º, 926 e 927 do CPC/2015

Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se, em síntese, *i)* a inocorrência de inércia da parte exequente, à vista da ausência de intimação quanto ao arquivamento do feito, bem assim da demora na tramitação decorrer exclusivamente do aparato do Poder Judiciário, à luz da Súmula n. 106/STJ; e *ii)* a inobservância da tese firmada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema Repetitivo n. 880, uma vez que o cumprimento da sentença dependia do fornecimento da documentação pelo ente público devedor.

Acerca do tema, a Corte *a qua*, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou *i)* a inércia da parte exequente na promoção do feito executivo, não tendo sido demonstrada a falha cartorária apontada; e *ii)* a inadequação à tese firmada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema Repetitivo n. 880, porquanto incumbia à parte exequente a manifestação de interesse na execução, solicitando o fornecimento da documentação necessária à liquidação do julgado, o que não ocorreu no caso em tela, consoante os excertos do acórdão recorrido já transcritos (fls. 151/152e).

In casu, a análise da pretensão recursal – a inocorrência da inércia da parte exequente e a aplicabilidade da tese firmada em recurso especial repetitivo – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte *a qua* – a prescrição da pretensão executória e a inadequação do precedente qualificado apontado – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

IV – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ter havido a suposta ausência de intimação do arquivamento do feito e de intimação pessoal da parte interessada para promover o prosseguimento, bem como que, “se omissão houve, foi do próprio recorrente, que deixou de informar o número de matrícula solicitado para exibição dos tais documentos pela parte contrária, a evidenciar que a demora de mais de cinco anos na apresentação do pedido de execução de parcelas complementares não pode ser atribuída ao IPERGS ou ao Judiciário, mas ao próprio credor. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

VI – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

(AdInt nos EDcl no REsp n. 2.058.721/RS. de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 14.10.2024, DJe 16.10.2024 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO EQUIVALE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE

PROVAS. APLICAÇÃO DO TEMA 880 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela instância ordinária fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão ou carência de fundamentação do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. O STJ firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, estando desatendido o requisito do art. 105, III, "a", da CF.

5. É firme o posicionamento desta Corte de que a cobrança das parcelas vencidas entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do servidor à dada diferença remuneratória e sua efetiva implementação submete-se ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

6. Na origem, a Corte local entendeu pela ocorrência da prescrição em razão da inércia da parte autora, porquanto somente se insurgiu após 14 anos da juntada do documento que comunicou a implementação da integralidade.

7. Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da inércia da parte, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. Igualmente não cabe o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois esta Corte Superior entende que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

9. A hipótese dos autos não se enquadra no Tema n. 880 (REsp n. 1.336.026/PE). O aludido paradigma trata do "prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público", ao passo que o presente caso trata da consumação da prescrição em virtude da inércia da parte.

10. Não se beneficia, dessa forma, a parte agravante da modulação dos efeitos da tese firmada no REsp n. 1.336.026/PE, efetuada nos embargos de declaração no aludido recurso.

11. A matéria relativa aos arts. 77, IV, 313, I, 509, 783, 803, I, 921, I, e 923 do CPC/2015 não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

12. Aaravo interno a que se neaa provimento.

(AqInt nos EDcl no AREsp n. 1.419.676/RS. Rel. Ministro OG FERNANDES. SEGUNDA TURMA, j. 13.6.2022, DJe 17.6.2022 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a

decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.532 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315830-3

Número de Origem:
51022040920228210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE : VAGNER CERQUEIRA VEIGA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : VAGNER CERQUEIRA VEIGA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026